



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723245/2019-79
ACÓRDÃO	2402-013.613 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARIA DOMINGOS DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO DE 20% SOBRE A RENDA BRUTA.

A opção pelo arbitramento de 20% sobre a receita bruta deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, no anexo da atividade rural, sendo vedada a sua posterior alteração quando, sob procedimento fiscal, verificar que deixou de lhe ser mais favorável.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

Caracterizada a conduta dolosa apta a justificar a qualificação da multa de ofício, deve ser aplicado retroativamente o percentual de 100% introduzido pela Lei nº 14.689/2023, por força do art. 106, II, "c", do CTN, em substituição à penalidade fixada em 150%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal por meio do qual se pretende a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, em razão da omissão de rendimentos decorrentes de comercialização de produção de café, nos anos-calendários de 2016 e 2017.

O procedimento de fiscalização decorreu da Operação “Grão Brocado”, ocasião em que a Receita Federal do Brasil, em atuação com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais e Polícia Civil, identificou empresas “noteiras” que emitiam documentos fiscais simulando operações de comercialização de café, criando falsos elos intermediários na cadeia de produção.

Segundo apurado pela fiscalização, referidas operações tinham por finalidade ocultar os reais adquirentes da produção rural e, conseqüentemente, viabilizar, dentre outras irregularidades, a redução indevida de tributos, o aproveitamento irregular de créditos de ICMS, a supressão de recolhimentos relativos ao Funrural e a omissão de rendimentos por produtores rurais pessoas físicas.

Nesse contexto, a partir da quebra de sigilo bancário dos “noteiros”, a d. Fiscalização identificou pagamentos realizados a diversos produtores rurais pessoas físicas em valores divergentes daqueles constantes nas notas fiscais emitidas e dos rendimentos informados em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, situação verificada em relação ao Recorrente.

Diante de tais inconsistências, o Recorrente foi devidamente intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários identificados pela fiscalização, especialmente os seguintes valores:

Data	CPF/CNPJ depositante	Nome do depositante	Nº do banco	Nº da Agência	Nº da conta	Valor
21/06/2016	23.244.157/0001-68	TEC PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	104	1000001544	4535	500.000,00
18/10/2016	24.152.074/0001-01	REALEZA COMERCIO AGRICOLA EIRELI - ME	756	14	3103	370.115,00
24/10/2016	24.152.074/0001-01	REALEZA COMERCIO AGRICOLA EIRELI - ME	756	14	3103	154.775,00
23/11/2016	24.152.074/0001-01	REALEZA COMERCIO AGRICOLA EIRELI - ME	104	154	4535	581.390,00
23/03/2017	23.244.157/0001-68	TEC PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	104	1000001544	4535	490.000,00
24/03/2017	23.244.157/0001-68	TEC PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	104	1000001544	4535	300.000,00
12/07/2017	21.451.007/0001-08	JD COMERCIO DE CAFE LTDA	756	14	3103	79.075,00

Com exceção do depósito de R\$ 500.000,00, cuja origem, ao final, restou devidamente comprovada mediante documentação hábil, a d. Fiscalização procedeu ao lançamento do IRPF incidente sobre a omissão de rendimentos relativa aos demais depósitos, em relação aos quais o Recorrente não logrou comprovar a origem.

No entanto, para fins de constituição do crédito tributário, especificamente em relação ao ano-calendário de 2016, a d. Fiscalização apurou o IRPF devido considerando a sistemática prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.250/95, aplicando o percentual de 20% sobre a receita bruta da atividade rural omitida, em consonância com a opção do Recorrente pela tributação presumida naquele período.

Por sua vez, no que concerne ao ano-calendário de 2017, tendo o Recorrente optado pela tributação com base no resultado da atividade rural, a fiscalização acresceu os rendimentos omitidos à receita bruta da atividade, promovendo, posteriormente, a dedução das despesas e custeios admitidos, para fins de apuração do resultado tributável.

Ainda, foi aplicada a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou a competente Impugnação insurgindo-se quanto (i) à base de cálculo adotada pela d. Fiscalização no ano-calendário de 2017, ao argumento de que deveria ter sido aplicada a sistemática do arbitramento correspondente a 20% da receita bruta, em razão da suposta ausência de escrituração apta, (ii) à ausência de dolo apto a justificar a aplicação da multa qualificada; bem como (iii) à ausência de motivação para o oferecimento da Representação Fiscal para fins Penais.

Ao final, juntou comprovante do pagamento da parte incontroversa do crédito tributário, correspondente à integralidade do lançamento do ano-calendário de 2016 e à parcela do lançamento relativo ao ano-calendário de 2017 (20% da receita bruta omitida do período). Na oportunidade, aplicou, ainda, a redução de 50% da multa de ofício, nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.218/92.

Em razão do pagamento efetuado, os débitos correspondentes foram transferidos para o processo nº 10680.727857/2019-31

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 10-66.032, por meio do qual a Impugnação foi julgada improcedente.

Na ocasião, afastou a autoridade julgadora a alegação de obrigatoriedade de aplicação da sistemática de arbitramento de 20% da receita bruta relativamente ao ano-calendário de 2017, consignando que o Recorrente havia optado pela tributação com base no resultado da atividade rural naquele período.

Manifestou-se, ainda, pela presença do evidente intuito de fraude apto a justificar a qualificação da multa de ofício, destacando que a omissão de rendimentos decorreu de esquema fraudulento identificado em investigação conjunta conduzida por autoridades fiscais, Ministério Público e Polícia Civil.

No que tange à alegação relativa à Representação Fiscal para fins Penais, consignou a autoridade julgadora o entendimento já sedimentado neste Conselho no sentido de que *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscais para fins Penais.”*

Por fim, indeferiu o pleito de intimação exclusiva em nome do patrono do Recorrente.

Inconformado, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas em sede de Impugnação, com exceção da alegação atinente à Representação Penal para Fins Penais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele, pois, conheço.

Conforme relatado, a controvérsia devolvida à apreciação deste Conselho cinge-se: (i) à alegada obrigatoriedade de aplicação da sistemática prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.250/95, correspondente à tributação de 20% da receita bruta da atividade rural, relativamente ao ano-calendário de 2017, ao fundamento de ausência de escrituração apta da atividade rural; e (ii) à alegada inexistência de dolo apto a justificar a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%.

Entendo que não assiste razão o Recorrente.

Com efeito, as razões recursais apresentadas limitam-se, em essência, à reiteração dos argumentos já deduzidos em sede de Impugnação, sem trazer elementos novos ou fundamentos aptos a infirmar as conclusões alcançadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nesse contexto, verifico que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento enfrentou adequadamente as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, analisando de forma suficiente e fundamentada os pontos controvertidos suscitados nos autos.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos constantes do Acórdão recorrido, nos termos do art. 114, § 12, do Anexo II do RICARF, sem prejuízo das considerações adicionais que passo a expor.

“A impugnação é parcial, e refere-se à forma de apuração do resultado da atividade rural relativa ao ano-calendário 2017 e à qualificação da multa de ofício. O imposto relativo à parcela não litigiosa e a multa de 75% foram apartados dos autos (fl. 105).

Jurisprudência administrativa

Quanto às decisões administrativas aludidas pelo Contribuinte ao longo de sua peça impugnatória, cumpre observar que essas só se aplicam aos autos nos quais foram proferidas não sendo cabível seu emprego a qualquer outro processo, mesmo que versando sobre a mesma matéria, por não se constituírem em norma geral.

Omissão de rendimentos da atividade rural

O interessado não discorda dos valores omitidos apurados pela autoridade fiscal, mas não concorda com o valor considerado como tributável relativo ao ano-calendário 2017.

Argumenta, o impugnante, que inexistente escrituração contábil que tenha sido utilizada no lançamento de ofício, pois os documentos utilizados para embasar o suposto ilícito foram os extratos bancários de empresas da operação Grão Brocado e suas declarações DIRPF de 2016 e 2017.

Alega que a ausência de escrituração contábil gera, para a autoridade lançadora, o poder-dever de arbitrar a base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta da atividade rural do ano calendário, conforme exposto nos artigos 18, § 2º da Lei nº 9.250/1995 e art. 53, § 2º do Decreto nº 9580/1918 (art. 60, § 2º do Decreto 3.000/1999).

Assim, oportuno transcrever alguns artigos constantes da Lei nº 8.023/1990 e do Decreto nº 3.000/1999 (que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza):

Lei nº 8.023/1990:

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

[...]

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

[...]

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

[...]

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base. (grifado)

[...]

Decreto nº 3.000/1999:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano calendário. § 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

Pelo que se depreende da legislação acima transcrita, quando apurada em procedimento fiscal, a falta de escrituração implicará no arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.

No presente caso, não foi objeto de fiscalização a verificação da escrituração da atividade rural desenvolvida, e, por conseguinte, a aplicação do arbitramento.

Oportuno mencionar que a forma de apuração do resultado tributável é opção do contribuinte a ser exercida no ato da entrega da DAA, portanto, definitiva, não podendo ser alterada pela fiscalização, exceto quando apurada, em procedimento fiscal, a falta de escrituração do Livro-Caixa (artigos 60 e 71 do Decreto nº 3.000/1999). A pessoa física que, na apuração do resultado tributável da Atividade Rural, optar pelo limite de 20% sobre a Receita Bruta, perderá o direito à compensação do total dos prejuízos correspondentes a anos calendário anteriores ao da opção (art. 16 § único da Lei 8.023/1990).

Abaixo, transcreve-se o art. 71 do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).

§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º).

Assim, tem-se que a opção é do contribuinte e deve ser exercida apenas por ocasião da entrega da DAA, no anexo da atividade rural, sendo vedada a sua

posterior alteração quando, sob procedimento fiscal, verificar que essa deixou de lhe ser mais favorável.

Por conseguinte, é improcedente o argumento do contribuinte com relação à obrigatoriedade do arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta da atividade rural, no ano-calendário 2017.

Multa de ofício. Qualificação.

O autuado requer a exclusão da qualificação da multa do auto de infração, alegando que não há, nos autos, provas do suposto dolo do Impugnante.

No que diz respeito à aplicação da multa de ofício, a legislação vigente dispõe da seguinte forma (artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964):

Lei nº 9.430, de 1996

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Lei nº 10.892, de 2004, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004 com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Lei nº 4.502, de 1964

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Os artigos acima evidenciam que a multa qualificada deve ser aplicada em caso de sonegação, sendo que — para se configurar essa última — é preciso demonstrar a "ação ou omissão dolosa".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as condutas nele estabelecidas pressupõem sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária.

Portanto, para que se possa agravar a multa, tem que estar presente a intenção dolosa do agente.

Sobre dolo, De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 12ª Edição, Vol. II, Forense, 1993, pág. 120, dá a seguinte definição:

DOLO. Do latim dolus (artifício, manha, esperteza,) na terminologia jurídica, é empregado para indicar toda espécie de artifício, engano, ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem.

[...]

Na acepção civil, o dolo é vício do consentimento, sendo seu elemento dominante a intenção de prejudicar (animus dolandi).

É um ato de má-fé, razão por que se diz fraudulento, sendo, como é, o intuito da própria fraude, de fraudar, pois sem fraude ou prejuízo preconcebido não se terá dolo em seu exato sentido.

A autoridade tributária em seu termo de verificação fiscal (fls. 18 a 20) justificou a qualificação da multa da seguinte forma:

a) o fiscalizado deixou de declarar receitas substanciais provenientes de sua atividade rural. O valor total omitido de R\$ 1.570.355,00, no período de 2 anos, representa aproximadamente 3.925 sacas de 60 kg de café, tendo como base um preço médio de R\$ 400,00 a saca. Desta forma, aproximadamente 235.553 quilos, ou 235 toneladas de café, foram omitidas, em rendimentos do fiscalizado. Os valores sonegados nos anos-calendário de 2016 e 2017, representam aproximadamente 15% do total das receitas declaradas no mesmo período.

b) conforme apurado na operação Grão Brocado, trata-se de um esquema envolvendo diversas empresas noteiras agindo em conluio para sonegação de impostos. A venda dos produtos sem a emissão de notas fiscais trouxe diversos prejuízos ao Estado, beneficiando diretamente os envolvidos, acarretando em não recolhimento de Funrural e IRPF no caso do produtor rural pessoa física.

O dolo é o "animus", vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo. É elemento subjetivo.

No caso, o "animus", vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado e provado nos autos pela autoridade lançadora, pois, durante os anos-calendário 2016 e 2017, o autuado omitiu expressivos valores de receitas da atividade rural, ou seja, a venda total de R\$ 1,57 milhões em café sem nota fiscal.

O contribuinte, ao vender grande volume de mercadoria sem nota fiscal, agiu de modo a dificultar que o fisco tivesse conhecimento do fato gerador.

Ao contrário do alegado pelo autuado, de que ele não teria qualquer relação com as supostas operações fraudulentas destas "empresas noteiras", o lançamento dos autos foi efetuado com base nos extratos bancários das referidas noteiras (obtidos pela quebra do sigilo bancário concedida pelo poder Judiciário em face da operação Grão Brocado), a partir dos quais foi possível a identificação de pagamentos a diversos produtores pessoas físicas, divergentes das notas fiscais por eles emitidas, bem como das receitas de atividade rural informadas em declaração de imposto de renda pessoa física.

Saliente-se que o fato de as receitas da atividade rural omitidas representarem 15% ou 7,5% da receita bruta dos anos-calendários 2016 e 2017, como argumenta o impugnante, é irrelevante no lançamento, visto o valor total expressivo omitido de R\$ 1.570.355,00 e o dolo comprovado.

Os procedimentos adotados pelo fiscalizado evidenciam consciente intuito de não pagar ou pagar menos tributos e enquadram-se perfeitamente às hipóteses de sonegação e conluio, previstas na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71 e 73, como apurado pela fiscalização.

Portanto, está correto o lançamento da multa qualificada de 150% sobre os impostos oriundos da omissão de rendimentos em questão."

Acrescente-se, ainda, a tal fundamentação, que diversamente do quanto sustenta o Recorrente, a controvérsia dos autos não decorre de glosa de despesas, ausência de comprovação de custeios da atividade rural ou mesmo desconsideração da escrita apresentada, hipóteses em que poderia surgir discussão acerca da aplicação da sistemática prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.250/95.

No presente caso, o lançamento fiscal decorreu da identificação de omissão de rendimentos, aferida a partir de depósitos bancários e pagamentos relacionados à comercialização de produção cafeeira, cuja origem foi expressamente intimada pela fiscalização, sem que o Recorrente lograsse apresentar comprovação hábil e idônea apta a afastar a presunção de omissão de receitas constatada.

Verifica-se, portanto, que a fiscalização não promoveu arbitramento do resultado da atividade rural em razão de deficiência de escrituração ou ausência de documentação de

despesas. Ao contrário, manteve a sistemática de apuração escolhida pelo próprio Recorrente para o ano-calendário de 2017, limitando-se a acrescer à receita bruta os rendimentos omitidos identificados no procedimento fiscal.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente admissível que o sujeito passivo, após optar pela tributação com base no resultado da atividade rural e usufruir do respectivo regime jurídico, inclusive quanto à dedução de despesas e custeios, pretenda, apenas após a constatação da omissão de receitas pela fiscalização, afastar a sistemática originalmente adotada para se beneficiar de regime presumido mais favorável.

DA MULTA QUALIFICADA

No que tange à penalidade aplicada, sustenta o Recorrente que não estariam presentes os requisitos para a imposição da multa qualificada, pugnando, portanto, pela sua redução ao patamar ordinário. Não lhe assiste razão.

Conforme demonstrado ao longo deste voto, restou comprovado que a omissão de rendimentos decorreu do esquema fraudulento apurado no âmbito da Operação “Grão Brocado” no qual “noteiros” emitiam documentos fiscais dissociados das operações efetivamente realizadas, tanto no que se refere à inserção artificial de intermediários quanto em relação aos valores envolvidos nas transações, circunstâncias que evidenciam conduta dolosa apta a atrair a incidência da multa qualificada, nos termos do art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Todavia, em observância ao princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada ao caso a redação conferida pela Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada para 100%, estabelecendo novo limite máximo para essa penalidade.

Assim, diante do acima exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de manter do lançamento fiscal, no que concerne à apuração do IRPF relativo ao ano-calendário de 2017, mas reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano